

A PORTARIA 1129/2017 E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

ROCHA, Silmara Diniz Paulino da¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

RESUMO: Este trabalho traz o conteúdo da Portaria 1129/2017 do Ministério do Trabalho, tratando de suas consequências para o trabalhador submetido a condições análogas à de escravo. Por meio de pesquisa bibliográfica, especialmente doutrinária e artigos científicos sobre o tema, faz-se um panorama sobre o trabalho escravo contemporâneo, hoje presente na zona rural e urbana, inclusive em Mato Grosso do Sul. Além disso, fala-se sobre a participação das entidades e organizações, bem como do Supremo Tribunal Federal, na tentativa de não efetivar a referida Portaria, concluindo-se que tal regulamentação deixa ainda mais frágeis os direitos do trabalhador brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Dignidade da pessoa humana; Trabalho escravo contemporâneo.

ABSTRACT: *This paper presents the contents of Ordinance 1129/2017 of the Ministry of Labour, dealing with its consequences for the worker subjected to conditions analogous of a slave. Through a bibliographical research, especially doctrinaire and scientific articles on the subject, a portrait is made on the contemporary slave labor, present in the rural and urban zone, including in Mato Grosso do Sul. In addition, it is spoken about the participation of the entities and organizations, as well as of the Supreme Federal Court, in an attempt not to implement the aforementioned Ordinance, concluding that such regulation leaves the rights of the Brazilian worker even more fragile.*

KEY WORDS: *Fundamental rights; Dignity of human person; Contemporary slave labor.*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa trazer os principais pontos da recente Portaria do Ministério do Trabalho que trata do trabalho análogo ao escravo no Brasil e da divulgação da denominada Lista Suja contendo o nome dos empregadores que submetem trabalhadores a péssimas condições de trabalho, verdadeiro trabalho escravo contemporâneo.

Para tanto, em primeiro lugar traz uma breve abordagem acerca dos princípios relacionados ao Direito do Trabalho e também quanto ao *mandamus* do Poder Constituinte Originário no sentido de que os direitos e garantias fundamentais não retrocedam, causando insegurança jurídica ao que já foi conquistado ao longo dos anos

e de muitas reivindicações e manifestações da categoria. A pesquisa ainda cita como o trabalho escravo contemporâneo está presente no estado de Mato Grosso do Sul.

Após breves apontamentos gerais, o artigo fala sobre a Portaria 1129/2017 e os riscos que a sua entrada em vigor pode trazer aos direitos trabalhistas das pessoas que porventura se encontrem trabalhando em condições sub-humanas por premente necessidade e desconhecimento de direitos.

Quando do anúncio da mencionada Portaria, várias entidades e organizações, inclusive internacionais, dentre elas a ONU, se manifestaram contrários à sua entrada em vigor, por fragilizar ainda mais as relações de trabalho permeadas no que

1. Servidora Pública. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS – Unidade Universitária de Dourados; e-mail: silmaradiniz@gmail.com
2. Orientador. Professor de Direito Processual do Trabalho da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS) com especialização em Educação - Magistério Superior, Mestrando em Educação (UFGD). Advogado. Email: wander.medeiros.prof@gmail.com

A PORTARIA 1129/2017 E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

ROCHA, Silmara Diniz Paulino da¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

pode se denominar trabalho escravo contemporâneo.

1. Princípios fundamentais e a vedação ao retrocesso

O trabalho dignifica o homem, já dizia Max Weber. Parece clichê, mas em tempos difíceis para os trabalhadores, em que se ‘flexibilizam’ direitos a pretexto de beneficiar a todos os envolvidos, a frase deve ser recordada e repetida, sob o risco de a humanidade tornar-se refém da frieza e falta de empatia com seu próximo, em outras palavras, desumana.

Para discorrer sobre direito do trabalho, necessário tratar brevemente sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, no artigo 1º da Constituição Federal de 1988. Primeiramente, quanto aos direitos fundamentais em geral, como ressalta Gilmar Mendes:

Na sua acepção como elemento fundamental da ordem constitucional objetiva, os direitos fundamentais – tanto aqueles que não asseguram, primariamente, um direito subjetivo quanto aqueles outros, concebidos como garantias individuais – formam a base do ordenamento jurídico de um Estado de Direito democrático¹.

Em específico, o princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer, é um núcleo, uma nascente, em se tratando de carga valorativa, muitas vezes sendo utilizado para pleitear toda sorte de direitos, o que demonstra o seu alto patamar de valorização. É a base onde se inserem todos os demais princípios. Nesse sentido José Afonso da Silva quando aduz que:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como

referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma ideia qualquer apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invoca-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”².

A mesma posição é a do ministro Luís Roberto Barroso, para quem:

A dignidade da pessoa humana está na origem dos direitos materialmente fundamentais e representa o núcleo essencial de cada um deles, assim os individuais como os políticos e os sociais. O princípio tem sido objeto, no Brasil e no mundo, de intensa elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, apta a prover racionalidade e controlabilidade à sua utilização nas decisões judiciais³.

O ministro cita a utilização desse princípio em larga escala nas decisões judiciais, porque, como já dito antes, não raro ele é o argumento ‘plástico’, ‘elástico’, que se amolda a vários pleitos e, por isso, vem se buscando uma interpretação e aplicação mais objetiva aos casos concretos.

Por outro lado, Barroso relembra o imperativo categórico de Immanuel Kant, para quem, em síntese, “cada indivíduo deve

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 634.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 107. O autor cita trecho da Constituição da República Portuguesa anotada, p. 58-59.

³ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 251.

A PORTARIA 1129/2017 E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

ROCHA, Silmara Diniz Paulino da¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para realização de metas coletivas ou de outras metas individuais”⁴. Ingo Sarlet afirma, ainda, que segundo Kant,

No mundo social existem duas categorias de valores: o preço (*preis*) e a dignidade (*Würden*). Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade representa um valor interior (moral) e é de interesse geral. As coisas têm preço; as pessoas, dignidade⁵.

Ao reconhecer a existência do denominado trabalho escravo contemporâneo, percebe-se que o trabalhador que se encontra nessa situação não é sujeito de direitos, como deveria ser, mas sim mero objeto, meio de lucro ao empregador, privado do que talvez seja o maior fundamento do Brasil, qual seja, a sua dignidade.

Interessante notar que nas remissões contidas logo abaixo do inciso III do artigo 1º da CF/1988, que fala da dignidade da pessoa humana, são citados dois decretos relacionados à Convenção 29 da OIT, sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (Decreto 41.721/1957) e Convenção 105 da OIT, sobre Abolição do Trabalho Forçado (Decreto 58.822/1966), o que demonstra que tal fundamento da República está estritamente ligado aos direitos humanos e às questões trabalhistas.

Logo abaixo, o inciso IV traz como fundamentos do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, completando o entendimento da importância do trabalho no contexto dos princípios fundamentais que regem o País. Os artigos 6º a 11 elencam

os direitos sociais, especialmente os direitos trabalhistas.

Como explica José Afonso da Silva,

São direitos dos trabalhadores os enumerados nos incisos do art. 7º, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Temos, assim, direitos expressamente enumerados e direitos simplesmente previstos. Dos enumerados, uns são imediatamente aplicáveis, outros dependem de lei para sua efetivação prática, [...] As normas que os definem, com eficácia imediata ou não, importam em obrigações estatais no sentido de proporcionar aos trabalhadores os direitos assegurados e programados. Toda atuação em outro sentido infringe-as⁶.

Apesar de serem vistos como ônus pelos empregadores, a verdade é que os direitos trabalhistas são deveres, sobretudo, do Poder Público, da Administração Pública, que deve zelar por sua efetivação. Nessa reflexão, Gilmar Mendes complementa o entendimento de Silva e questiona se “todas essas normas parecem conter diretrizes dirigidas primariamente ao legislador, ou a este e à Administração com o objetivo de garantir a proteção necessária ao trabalhador”⁷.

Interessam, enquanto reflexão em relação ao tema deste trabalho, em que se aborda a infeliz existência de trabalho escravo no Brasil ainda nos dias atuais, dentre outros, os incisos XIII, XIV, XV, XVI e XXII, que tratam respectivamente, da duração do trabalho normal, em turnos ininterruptos, do repouso semanal remunerado, da remuneração pelo serviço extra e da redução dos riscos no ambiente de trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, os quais, por óbvio, não

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 250.

⁵SARLET, Ingo Wolfgang apud BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 251.

⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 291.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 649.

A PORTARIA 1129/2017 E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

ROCHA, Silmara Diniz Paulino da¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

são levados em conta numa situação de exploração indevida do trabalho.

Apesar da superação do período escravocrata por meio da legislação e de movimentos da sociedade, e que no País ocorreu quando da colonização, com os índios, com escravos africanos e até com trabalhadores imigrantes, atualmente pode-se falar da existência do denominado trabalho escravo contemporâneo⁸. Este em nada se diferencia do antigo, a não ser pelo fato de que é encoberto, furtivo:

A mencionada evolução do sistema escravocrata, que parte da fase às escâncaras para atingir a fase dissimulada, não se restringiu ao final do século XIX e sequer ao século XX. Condições de trabalho semelhantes às já retratadas, ao mencionarmos o período imediatamente após a abolição, são vivenciadas ainda atualmente sem que o perfil escravista tenha sofrido grande alteração. Os colaboradores do sistema são claramente identificados: a má distribuição da renda, a educação precária (quando existente), oferecida às classes impossibilitadas de usufruir da rede privada de ensino e a concentração agrária em parcela ínfima da população. [...] Os elementos desta antiga e desproporcional relação permanecem quase intactos através dos tempos, ainda que suas formas sejam cada vez mais dissimuladas. A proibição de largar definitivamente o trabalho no momento desejado, a exploração aviltante da força de trabalho humana, a submissão aos maus-tratos e à absoluta falta de higiene, o constrangimento físico ou moral e a sujeição a condições indignas, estão todas ainda bem presentes⁹.

⁸ A obra *Conceito Jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo* (NETO, VitoPalo. São Paulo: LTr, 2008) traz todo o histórico dos períodos de escravidão no Brasil.

⁹ PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). Trabalho escravo

Palo Vito Neto explica:

De maneira geral, o trabalho escravo tem como elemento característico, e diria até fundamental, a perda da liberdade humana, seja de forma direta ou indireta. Assim, para se analisar determinada situação que envolve trabalho escravo, deve estar atento ao elemento principal que é a coerção física e moral que cerceia a livre opção e livre ação do trabalhador¹⁰.

Conforme dados divulgados pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, criado pelo SmartLab de Trabalho Decente, feito em parceria entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre os anos de 1995 até 2017, houve o resgate de mais de 50 (cinquenta) mil pessoas que trabalhavam em condições análogas à escravidão no Brasil¹¹.

Para realizar seus levantamentos, como no exemplo acima, o SmartLab de Trabalho Decente utiliza as seguintes premissas: "(i) escravidão é uma indústria organizada com conceitos e estatutos de análise próprios; (ii) [...] se distribui de forma estruturada pelo território brasileiro; e (iii)[...] o trabalho escravo possui curvas de oferta e de demanda"¹².

contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 55-56.

¹⁰ NETO, PaloVito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*; São Paulo: LTr, 2008, p. 41.

¹¹ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Mais de 90% dos trabalhadores resgatados da escravidão vêm de municípios com baixos índices de desenvolvimento. Disponível em <https://nacoesunidas.org/mais-de-90-dos-trabalhadores-resgatados-da-escravidao-vem-de-municipios-com-baixos-indices-de-desenvolvimento-revela-novo-observatorio/>. Acesso em 23 de novembro de 2017.

¹² OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. VERSÃO 1.0 (31/05/2017). NOTA TÉCNICA SMARTLAB N.º 1/2017 – PRINCIPAIS ACHADOS VISÃO GERAL SOBRE O OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO. Disponível em:

A PORTARIA 1129/2017 E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

ROCHA, Silmara Diniz Paulino da¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

Tratando do conceito de trabalho escravo e deste em seu formato no meio rural, esclarece Neto:

[...] a definição de trabalho escravo não é utilizada de forma unânime e pode variar conforme a região. A OIT, por exemplo, trata de trabalho forçado, o que denominamos de escravo no Brasil (ORGANIZAÇÃO, 2005). No relatório global publicado em 2005, ao fazer a comparação do trabalho forçado e escravidão, ficou definido que a escravidão é uma forma de trabalho forçado que implica o controle absoluto de uma pessoa por outra ou, em outras ocasiões, um grupo social por outro. [...] Souza Martins (1999, p. 127-164), acredita que: [...] no caso brasileiro, a escravidão (atual) não se manifesta direta e principalmente em más condições de vida ou em salários baixos e insuficientes. O núcleo dessa relação escravista está na violência em que se baseia, nos mecanismos de coerção física e às vezes também nos mecanismos de coerção moral utilizados por fazendeiros e capatazes para subjugar o trabalhador¹³.

Trazendo a pesquisa para a realidade sul-mato-grossense, onde este trabalho se desenvolve, convém citar que dois empregadores, um de Dourados e outro de Aquidauana, estão na atual Lista Suja, divulgada pelo Ministério do Trabalho, da qual se falará mais adiante. Em Dourados, na Fazenda Santo Antônio, foram encontrados 4 (quatro) trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão. Já em Aquidauana, a fiscalização do Ministério do Trabalho encontrou na Fazenda São Luís 6 (seis) trabalhadores em condições análogas à de escravo¹⁴.

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf. Acesso em 23 de novembro de 2017.

¹³ NETO, Palo Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo; São Paulo: LTr, 2008, p. 70-71.

¹⁴ MINISTÉRIO DO TRABALHO. Ministério publica Cadastro de Empregadores que tenham

Em fevereiro de 2017, a revista Carta Capital, por meio da coluna Justificando, noticiou que uma operação conjunta realizada pelo Ministério Público do Trabalho, Polícia Rodoviária Federal e pela Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul resgatou 11 (onze) pessoas em uma fazenda localizada em Bataguassu. Os relatos foram que, além de péssimas condições de alojamento, alimentação e higiene, os trabalhadores recebiam cerca de R\$ 30 (trinta reais) por dia, valor que utilizavam para comprar produtos de higiene e consumo do próprio empregador, estes vendidos a preços abusivos¹⁵.

Ainda de acordo com a publicação, que divulgou dados obtidos junto ao Ministério do Trabalho, em 2016 foram resgatados 82(oitenta e dois) trabalhadores nessa situação em Mato Grosso do Sul.

Todavia, as cidades também concentram variadas formas de trabalho escravo contemporâneo, como afirma o auditor do trabalho Renato Bignani que traz o entendimento em relação a essas condições de trabalho especificamente tratando daquele realizado no meio urbano, no contexto têxtil atual, em que há produção em larga escala, subcontratações e estas realizadas considerando a produção individual de cada empregado:

A precariedade no ambiente de trabalho é, talvez, a pior inimiga do progresso humano e da utopia que move o Direito do Trabalho: a noção de que a regulação trabalhista existe para sempre melhorar e proteger a força de trabalho do

submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>. Acesso em 6 de fevereiro de 2018.

¹⁵ CARTA CAPITAL. Justificando. Operação contra trabalho escravo resgata 11 pessoas em Mato Grosso do Sul. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/01/operacao-contratrabalho-escravo-resgata-11-pessoas-no-mato-grosso-do-sul/>. Acesso em 6 de fevereiro de 2018.

A PORTARIA 1129/2017 E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

ROCHA, Silmara Diniz Paulino da¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

homem. A utopia se faz mais evidente quando recordamos que o Direito do Trabalho existe há cerca de dois séculos e ainda se encontram rincões de reserva nos quais as leis trabalhistas não se aplicam, ou estão travestidas por uma regulação de natureza civil que nunca deixou de coexistir e de ser aplicada ao lado da trabalhista, muitas vezes de forma fraudulenta. [...] os locais de trabalho confundem-se com as residências, nos quais os obreiros trabalham sob condições extremas de opressão, por salários miseráveis, jornadas demasiadamente extensas e exaustivas, e precárias ou inexistentes condições de segurança e saúde¹⁶.

Interessante ressaltar que o direito brasileiro proíbe a denominada vedação ao retrocesso ou efeito *cliquet*, que, segundo Nathalia Masson, “visa impedir a edição de qualquer medida tendente a revogar ou reduzir os direitos sociais já regulamentados e efetivados, sem que haja a criação de algum outro mecanismo alternativo apto a compensar a anulação dos benefícios já conquistados”¹⁷. A mesma autora explica que não se trata de tornar imutáveis as normas, mas sim conferir segurança jurídica, evitando que sejam suprimidas ou tenham diminuída a sua efetividade.

“Trata-se de princípio segundo o qual não seria possível extinguir direitos sociais já implementados, evitando-se, portanto, um verdadeiro retrocesso ou limitação tamanha que atinja seu núcleo essencial”, pontua Gilmar Mendes, acrescentando que:

¹⁶ BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: O *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 76-77.

¹⁷ MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 326.

Embora se possa entender que a proibição de retrocesso tem em vista assegurar a preservação de direitos consolidados, especialmente aqueles direitos de caráter prestacional, não se pode olvidar que vicissitudes de índole variada podem afetar a capacidade do Estado de garantir tais direitos na forma inicialmente estabelecida¹⁸.

Ora, mesmo com o entendimento de vedação ao retrocesso das garantias e direitos conquistados no Brasil, o Ministério do Trabalho publicou portaria na qual se mostra insuficiente e rasa a conceituação e proteção dos trabalhadores contra o trabalho escravo contemporâneo, isso segundo diversos órgãos e organizações nacionais e internacionais, situação sobre a qual se discorrerá a seguir.

2. As vertentes e consequências da edição da Portaria 1129/2017 do Ministério do Trabalho e Emprego

Em 16 de outubro de 2017, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou no DOU a Portaria nº 1.129/2017, que conceitua trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, “para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização promovida por auditores fiscais do trabalho”¹⁹.

A Portaria dispõe, ainda, sobre a inclusão do nome de empregadores na denominada ‘Lista Suja do Trabalho Escravo’, ou seja, dos empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Na mesma nota, o MTE explicou que a Portaria, dentre outras medidas, visava uma investigação criminal simultânea ao

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 644 e 647.

¹⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO. Nota Oficial sobre a Portaria 1.129/2017. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/5122-nota-oficial-sobre-portaria-n-1-129-2017>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

A PORTARIA 1129/2017 E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

ROCHA, Silmara Diniz Paulino da¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

auto de infração, que a Polícia Federal participaria das ações e as multas seriam aumentadas, salientando que a prática do trabalho escravo ofende os princípios da dignidade da pessoa humana.

Contudo, a publicação da referida Portaria não foi vista de maneira positiva pelas organizações e entidades engajadas na defesa dos direitos do trabalhador, que conforme se verá a seguir, não enxergaram abrangência benéfica do conteúdo para a classe trabalhadora.

Apenas um dia após sua publicação, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho apresentaram a Recomendação 38/2017-AA (Procedimento Administrativo 1.16.000.003172/2017-76) para que fosse revogada a Portaria²⁰, sob a justificativa de sua ilegalidade, de ferir a garantia de direitos dos trabalhadores, obediência a princípios da Administração Pública, bem como, dentre outros,

CONSIDERANDO que o art. 149 do Código Penal prevê para fins legais o conceito de trabalho em condições análogas a de escravo, como sendo a submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, assim como a submissão a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

CONSIDERANDO que o art. 149 do Código Penal também equipara ao trabalho em condições análogas a de escravo o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o apoderamento de documentos ou

objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

CONSIDERANDO a recente condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, em que a Corte previu expressamente que não poderia haver retrocessos na política brasileira de combate e erradicação do trabalho em condições análoga a de escravo;

CONSIDERANDO que referida decisão da Corte Interamericana de Humanos, invocando precedentes de outros tribunais internacionais, deixa claro que a ocorrência da escravidão dos dias atuais prescinde da limitação da liberdade de locomoção [...]

CONSIDERANDO que referida Portaria traz conceitos equivocados e tecnicamente falhos dos elementos caracterizadores do trabalho escravo, sobretudo de condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, em descompasso com a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Portaria altera as regras para a publicação do Cadastro de Empregadores regulamentado pela Portaria Interministerial nº 4, de 11 de julho de 2016, atentando contra as diretrizes traçadas pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e fragilizando um importante instrumento de transparência dos atos governamentais que contribui significativamente para o combate ao trabalho escravo contemporâneo²¹;

Na mesma toada, houve reações da Organização Internacional do Trabalho (OIT)²² e do Conselho Nacional dos Direitos

²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. MPF e MPT recomendam revogação de portaria que modifica conceito de trabalho escravo. <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-e-mpt-recomendam-revogacao-da-portaria-que-modifica-conceito-de-trabalho-escravo>. Acesso em 21 de novembro de 2017.

²¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Recomendação 38/2017-AA. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/DocumentoPRDF00054731_2017.pdf. Acesso em 21 de novembro de 2017.

²² NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. OIT diz que portaria sobre trabalho escravo poderá provocar retrocessos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oit-diz-que-portaria->

A PORTARIA 1129/2017 E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

ROCHA, Silmara Diniz Paulino da¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

da Criança e do Adolescente (Conanda)²³. O partido político Rede Sustentabilidade ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no Supremo Tribunal Federal (STF) pleiteando a concessão de liminar para suspender os efeitos da Portaria, sob argumento que “a norma viola princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da proibição do retrocesso social, de tratamento desumano ou degradante, da igualdade, da liberdade e do direito fundamental ao trabalho”²⁴.

O partido alegava que a Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 foi editada “com o inconfessável propósito de inviabilizar uma das mais importantes políticas públicas adotadas no Brasil para proteção e promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais: a política de combate ao trabalho escravo”²⁵.

Uma semana após a sua publicação no DOU, o Supremo Tribunal Federal, por meio da relatora da ação, Ministra Rosa

Weber, julgou em caráter liminar a ADPF 489, deferindo o pleito do partido Rede e, assim, suspendeu os efeitos da Portaria 1.129/2017 até o julgamento do mérito da causa.

Weber, em seu voto, afirmou que a referida Portaria, devido aos conceitos colacionados,

afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: repressiva (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), pedagógico-preventiva (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e reparativa (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado)²⁶.

Para a ministra, “a ‘escravidão moderna’ é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos”, bem como a “violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’”²⁷.

Nota-se, portanto, que essas reações que chegaram ao STF visavam, pelo menos, à manutenção do atual regramento quanto ao resgate dos trabalhadores e punição dos empregadores envolvidos com o trabalho análogo ao escravo, ou seja, buscavam o não retrocesso dos direitos daquelas pessoas.

[sobre-trabalho-escravo-podera-provocar-retrocessos-lamentaveis/](#). Acesso em 21 de novembro de 2017.

²³ PORTAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Nota Pública em repúdio a Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho - 19/10/2017. Disponível em: <http://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-em-repudio-a-portaria-no-1-129-2017-do-ministerio-do-trabalho/view?searchterm=nota+p%C3%BAblica+portaria>. Acesso em 21 de novembro de 2017.

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação pede suspensão de portaria ministerial que altera regras de combate ao trabalho escravo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359614>. Acesso em 21 de novembro de 2017.

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 489 Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em 22 de novembro de 2017.

²⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359907&caixaBusca=N>. Acesso em 22 de novembro de 2017.

²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359907&caixaBusca=N>. Acesso em 22 de novembro de 2017.

A PORTARIA 1129/2017 E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

ROCHA, Silmara Diniz Paulino da¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

O trabalho escravo contemporâneo se faz presente na realidade brasileira e suas consequências tanto para o trabalhador quanto para o empregador não podem ser relativizadas por uma Portaria pouco abrangente. Exemplos dessa realidade são vistos constantemente nos meios de comunicação e não se restringem à zona rural, está presente inclusive e alarmantemente nas cidades, como descreve Bignani:

O cenário é extremamente precário. Nas chamadas oficinas de costura, encontram-se diversos trabalhadores imigrantes, na sua maior parte vindos de países como Bolívia, Paraguai e Peru, que trabalham por cerca de catorze horas para receber valores próximos ao salário mínimo e sem as mais básicas condições de segurança e saúde. Muitas vezes, para chegar a São Paulo, esses trabalhadores acabam contraindo dívidas que são descontadas dos salários já baixos, ocasionando situações de servidão por dívida e de restrição da liberdade de locomoção. Essa situação é agravada em virtude do desconhecimento das leis nacionais e da falta dos documentos brasileiros, uma vez que a maior parte dessa migração ocorre informalmente, sem o controle das autoridades de fronteira²⁸.

O autor ainda lembra um episódio que culminou com a morte de pessoas em decorrência da exposição de trabalhadores à condição análoga de escravo:

Em setembro de 2010, um incêndio, em uma oficina de costura irregular no bairro do Brás, na capital paulista, de uma família boliviana, ocasionou a morte de duas crianças que não conseguiram fugir, repetindo tragédias

²⁸ BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: O *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 97.

que ocorrem nessa indústria desde os primórdios da Revolução Industrial²⁹.

Um dos meios de combate e prevenção ao trabalho escravo contemporâneo é o chamado Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravos, ou, como mais conhecida, a Lista Suja, “um mecanismo público de transparência do Estado Brasileiro, criado em 2003, que divulga o nome de pessoas físicas ou jurídicas que foram flagradas com a utilização de mão de obra escrava”³⁰.

A última atualização da Lista Suja data de novembro de 2017, com 130 nomes de pessoas e/ou estabelecimentos³¹. Um deles mantinha 348 trabalhadores em condições análogas à de escravo, o que foi descoberto em ação fiscal realizada pelo Ministério do Trabalho em 2013.

Conhecido no jargão corrente como “lista suja”, tem sido mal compreendido por alguns operadores do Direito. Seu resultado, além de servir como instrumento de realização dos direitos fundamentais no trabalho, proporciona efetividade aos diversos instrumentos jurídicos internacionais contra o trabalho escravo, ratificados pelo Brasil³².

²⁹ BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: O *sweating system* no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 102.

³⁰ INPACTO. Entenda a “Lista Suja”. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/pb/trabalho-escravo/lista-suja/>. Acesso em 8 de janeiro de 2018.

³¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO. Ministério publica Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>. Acesso em 8 de janeiro de 2018.

³² BIGNANI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: O *sweating system* no contexto

A PORTARIA 1129/2017 E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

ROCHA, Silmara Diniz Paulino da¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

Exemplo da situação citada por Bignani é que em 2014 a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) questionou a constitucionalidade da Lista Suja, a qual, segundo a entidade, publicava nomes de empregadores sem o devido direito de defesa. Foi concedida liminar, que durou até maio de 2016, mas a lista voltou a ser divulgada em março de 2017³³.

Com a existência de várias ações crescentes ao longo de décadas no combate ao trabalho escravo contemporâneo, o Brasil é considerado referência nesse quesito, mas a edição da Portaria pode enfraquecer esse status e fragilizar os trabalhadores que porventura estejam em situação análoga à escravidão ou sujeitos a ela, por algum motivo. Essa consideração foi feita pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio do Coordenador do Programa de combate ao trabalho forçado no Brasil, Antonio Carlos Mello, em entrevista à ONU News³⁴.

Para ilustrar a frágil situação de milhares de trabalhadores brasileiros, cabe ressaltar que, segundo o Ministério Público do Trabalho, entre 2003 e 2017 foram 35.341 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e um) trabalhadores resgatados da

brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 104.

³³ BLOG DO SAKAMOTO. Conheça a “lista suja” do trabalho escravo que o governo não divulgou. <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/10/22/conheca-a-lista-suja-do-trabalho-escravo-que-o-governo-nao-divulgou/>. Acesso em 8 de janeiro de 2018.

³⁴RÁDIO ONU: NOTÍCIAS E MÍDIA Brasil: OIT emite nota sobre combate a trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: <http://www.unmultimedia.org/radio/portugues/e/2017/10/brasil-escritorio-da-oit-emite-sobre-combate-a-trabalho-analogo-ao-de-escravo/#.WnfnANfmmHIU>. Acesso em 8 de janeiro de 2018.

escravidão em todo o País, e dentre esses, 613 (seiscentos e treze) eram vítimas reincidentes³⁵. Enfim, não se pode aceitar o retrocesso dos direitos trabalhistas.

Por fim, cabe citar que a redução a condição análoga à de escravo está prevista no Código Penal em seu artigo 149, considerado como um crime contra a organização do trabalho e, por esse motivo, de competência da Justiça Federal, conforme entendimento recente do STF divulgado no Informativo 809³⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se trata de elencar os princípios fundamentais que regem a República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana talvez seja o principal deles, por sua abrangência e, porque não dizer, abstração. Os direitos trabalhistas são conquistas relativamente recentes dos trabalhadores brasileiros e esse *status quo* não pode retroceder, considerando a hipossuficiência dessa categoria de pessoas.

Em que pese não haver mais escravidão no antigo modelo, em que os trabalhadores eram propriedade de seus patrões, as situações análogas ainda persistem no Brasil, denominadas de trabalho escravo contemporâneo ou de trabalho análogo à escravidão.

São trabalhadores que, pela necessidade e desconhecimento de seus direitos, se submetem a jornadas exaustivas, trabalho sem proteção, descontos exorbitantes em seus pagamentos, salários

³⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL. Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão. Disponível em: <http://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/647-em-15-anos-613-trabalhadores-foram-resgatados-pelo-menos-duas-vezes-da-escravidao>. Acesso em 6 de fevereiro de 2018.

³⁶ DIZER O DIREITO. Informativo Esquematizado: Informativo 809-STF. <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/12/info-809-stf.pdf>. Acesso em 8 de janeiro de 2018.

A PORTARIA 1129/2017 E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

ROCHA, Silmara Diniz Paulino da¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

em troca de produção, péssimas condições de alojamento, alimentação e higiene, sendo meios de obtenção do maior lucro possível aos empregadores.

Para combater esse quadro, o Ministério do Trabalho atua com ações fiscais e divulga na chamada Lista Suja o nome dos maus empregadores, ou seja, aqueles que submetem seus empregados às condições acima descritas.

A Portaria nº 1.129/2017, consciente ou não disso, pode deixar ainda mais frágil a situação desses trabalhadores ou dos que possam vir a ser aliciados para trabalhar em condições inadequadas e análogas à escravidão, portanto, não se pode deixá-la seguir seu curso. O STF, ao julgar a ADPF ajuizada pelo partido REDE e suspender os efeitos da Portaria, procedeu corretamente na defesa dos direitos já conquistados pelo trabalhador brasileiro.

Passados quase vinte anos do século XXI, não se pode aceitar que condições de trabalho sub-humanas existam e continuem escondidas da sociedade e/ou sem rigor punitivo, ainda que apenas administrativamente, como é o caso da exposição dos nomes dos empregadores que sujeitam seus empregados à condição análoga à de escravo. O direito coletivo do trabalho é uma ferramenta indisponível de proteção aos direitos desses e de todos os trabalhadores brasileiros.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BLOG DO SAKAMOTO. **Conheça a “lista suja” do trabalho escravo que o governo não divulgou**. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/10/22/conheca-a-lista-suja-do-trabalho-escravo-que-o-governo-nao-divulgou/>. Acesso em 8 de janeiro de 2018.

DIZER O DIREITO. **Informativo Esquematizado**: Informativo 809-STF. <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/12/info-809-stf.pdf>. Acesso em 8 de janeiro de 2018.

INPACTO. **Entenda a “Lista Suja”**. <http://www.inpacto.org.br/pb/trabalho-escravo/lista-suja/>. Acesso em 8 de janeiro de 2018.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Ministério publica Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo**. <http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>. Acesso em 8 de janeiro de 2018.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Nota Oficial sobre a Portaria 1.129/2017**. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/noticias/5122-nota-oficial-sobre-portaria-n-1-129-2017>. Acesso em 20 de novembro de 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL. **Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão**. <http://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/647-em-15-anos-613-trabalhadores-foram-resgatados-pelo-menos-duas-vezes-da-escravidao>. Acesso em 6 de fevereiro de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Recomendação 38/2017-AA**. Disponível: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/DocumentoPRDF00054731_2017.pdf. Acesso em 21 de novembro de 2017.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **OIT diz que portaria sobre trabalho escravo poderá provocar retrocessos**. Disponível em:

A PORTARIA 1129/2017 E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

ROCHA, Silmara Diniz Paulino da¹; COSTA, Wander Medeiros Arena da²

<https://nacoesunidas.org/oit-diz-que-portaria-sobre-trabalho-escravo-podera-provocar-retrocessos-lamentaveis/>. Acesso em 21 de novembro de 2017.

NETO, VitoPalo. **Conceito Jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. VERSÃO 1.0 (31/05/2017). **NOTA TÉCNICA SMARTLAB N.º 1/2017** – PRINCIPAIS ACHADOS VISÃO GERAL SOBRE O OBSERVATÓRIO DIGITAL DO TRABALHO ESCRAVO. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_555892.pdf. Acesso em 23 de novembro de 2017.

PEDROSO, Eliane. **Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea**. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 55-56.

PORTAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Nota Pública em repúdio a Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho** - 19/10/2017. Disponível em: <http://www.direitosdacrianca.gov.br/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-em-repudio-a-portaria-no-1-129-2017-do-ministerio-do-trabalho/view?searchterm=nota+p%C3%BAblica+portaria>. Acesso em 21 de novembro de 2017.

RÁDIO ONU: NOTÍCIAS E MÍDIA. **Brasil: OIT emite nota sobre combate a trabalho análogo ao de escravo**. Disponível em: <http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2017/10/brasil-escritorio-da-oit-emite-sobre-combate-a-trabalho-analogo-ao-de-escravo/#.WnfANfmnHIU>. Acesso em 8 de janeiro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang apud BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 251.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Rosa Weber suspende efeitos de portaria ministerial sobre trabalho escravo**. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359907&caixaBusca=N>. Acesso em 22 de novembro de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação pede suspensão de portaria ministerial que altera regras de combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359614>. Acesso em 21 de novembro de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 489 Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em 22 de novembro de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 489 Distrito Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>. Acesso em 22 de novembro de 2017.